



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 659, DE 2019

Apensado: PDL nº 681/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que retira e interfere ilegalmente na participação do cidadão nas decisões do Estado.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

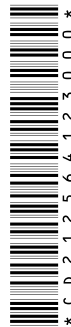
Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2019, propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2019, de autoria do Deputado Franco Cartafina, apresentado com o mesmo intuito de sustar as disposições do Decreto Lei nº 10.051, de 09 de outubro de 2019.

O Deputado José Guimarães, na justificativa ao PDC nº 659/2019, afirma que o Decreto do Poder Executivo vai contra o princípio do Estado Democrático de Direito e tem o claro intuito de esvaziar o exercício da cidadania. Ademais, o Parlamentar ressalta que, ao tornar discricionário o convite de representantes das entidades privadas de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Decreto em análise pode restringir a ampla participação dos cidadãos, de forma indireta, nas decisões que interessam a toda coletividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o Deputado Franco Cartafina aponta, na proposição apensada, que o instrumento utilizado para a criação do órgão colegiado não é adequado e que a sua instituição representa interferência nas esferas privativas de atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Deputado faz referência, em sua justificativa, às manifestações contrárias ao Decreto, feitas por entidades que atuam em proteção ao consumidor, como a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBASIL) e a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os projetos tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório]

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 659/2019 e 681/2019, propõem a sustação do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Após consulta e debate deste relator com Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, responsáveis pela edição do decreto em análise, chegamos à conclusão de que as propostas não devem prosperar. Na discussão, nos atemos a dois pontos principais que sustentam o PDL principal:

1. Que o Decreto nº 10.051/19 tornaria facultativa a participação dos Procons no colegiado;
2. Que a proposta, contida nas disposições do Decreto nº 10.051/19, de controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor seria algo descabido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pedimos licença para reproduzir trecho das principais ponderações do supramencionado órgão, com as quais concordamos:

“Quanto ao primeiro ponto, é importante frisar que o colégio de ouvidores funciona regularmente (tendo já se reunido em três oportunidades com a quarta reunião já em vista) e conta com a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor – FNECDC (que congrega várias associações e movimentos da sociedade civil voltados à defesa do consumidor), além dos seguintes Procons: (Segue uma lista de Procons de várias cidades e estados brasileiros.)”

Prosseguindo, ainda, com as pertinentes ponderações do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça:

“Em tempo, dos órgãos da estrutura federal da Administração Pública, encontram-se apenas o MJSP (Senacon e Ouvidoria-Geral) e a Controladoria-Geral da União, a qual foi convidada a participar por competir-lhe (por meio de sua Ouvidoria-Geral da União) promover formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos (art. 12, inc. XI, do Dec. 9.681/2019)”.

Dito isso, é importante destacar que a participação facultativa dos Procons se dá em homenagem à autonomia dos entes federados e à tripartição dos poderes, fundamentos basilares da nossa República Federativa e cláusulas pétreas nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Explica-se: tornar obrigatória a participação de outros entes que não componham a estrutura do nível federal da República (lembrando que os Procons, conforme o caso, integram a estrutura dos níveis estadual, distrital ou municipal da Federação) poderia ser interpretada como gravíssima violação ao núcleo duro da Constituição Brasileira, o que certamente comprometeria a juridicidade do Decreto em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, na estrutura adotada, os Procons que manifestam interesse em participar do Colégio de Ouvidores têm sido acolhidos de braços abertos. Nesse particular, tem-se a premissa de que os participantes do Colégio de Ouvidores amadureceram o debate quanto à necessidade de prestação de contas de sua atuação à sociedade, e entenderam que o debate sobre a implementação e o aprimoramento de instrumentos que fortaleçam o controle social de suas atividades é algo que deve fazer parte de seu cotidiano, onde quem ganha, ao fim do dia, é o cidadão brasileiro.”

Como se vê, a ideia do Decreto nº 10.051/19 não é a de restringir a participação dos Procons, mas sim manter o colegiado aberto a todos os que queiram participar ao mesmo tempo em que respeita a autonomia federativa dos entes. Nesse sentido, ainda prosseguimos com as ponderações do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça:

“Quanto ao segundo ponto, cumpre asseverar que o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor foi instituído justamente com a finalidade de promover um debate aberto, amplo e transversal sobre o controle social da atividade do Estado com foco na proteção e defesa do consumidor.

Neste sentido, confirmam-se as palavras de Luciano Timm e Ronaldo Vieira Bento, sentido de que as ouvidorias (assim como colégio de ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) exercem relevantíssimo papel em um sistema democrático:

“A ouvidoria pública, atualmente, possui extrema importância como instrumento de compliance e accountability na busca de uma democracia participativa que colabore com o aprimoramento dos serviços públicos.

Ocorre que, tratando-se do direito consumerista, bem como da própria proteção ao consumidor enquanto titular de tais direitos, é sabido que, no Brasil, a instituição de ouvidorias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hábeis a atuar nesta seara ainda é muito incipiente, com pouca cultura e legislação que legitime uma eficaz evolução no tema.

É neste sentido que o Decreto Nº 10.051 é editado, na esteira do programa do MJSP anteriormente citado, objetiva fomentar que órgãos de defesa do consumidor (particularmente aqueles integrantes do poder executivo federal, estadual e municipal) desenvolvam políticas de participação e de integridade voltadas para sua própria atuação enquanto instituição de proteção ao cidadão.

(...)

O OUVCON representa enorme avanço no tema de ouvidorias públicas que atuem no âmbito do direito consumerista, principalmente ao passo que objetiva forte integração e participação de importantes representantes da pauta no Estado, auxiliando no papel de organização do SNDC.

De igual forma, verifica-se que o OUVCON possui o dever de propor diretrizes ao controle da atividade protecionista da defesa do consumidor, estabelecendo metas e diretrizes que aperfeiçoem o fortalecimento de órgãos e ouvidorias no tema, coibindo atos e ilegais e arbitrários que venham a ser cometidos por operadores da proteção da defesa do consumidor.”

Dito isso, o Decreto nº 10.051/2019 foi editado em conformidade com as diretrizes da CGU para as políticas de controle social, tendo passado por várias instâncias de controle prévio que analisaram o mérito e a juridicidade do Decreto (como AEAL/MJSP, AGU e SAJ).

Aliás, a expressão “controle social” não foi inserida no Decreto à toa. Constitui-se em política pública e em mecanismo institucional da própria Controladoria-Geral da União para promoção da transparência da atividade administrativa, assim descrito em sua página na internet:

“Para a CGU, cada cidadão possui fundamental importância na tarefa de participar da gestão e de exercer o controle social das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas públicas e dos recursos nelas investidos. Com a ajuda da sociedade, será mais fácil controlar os gastos dos governos em todo Brasil.

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas. Um controle social ativo e pulsante permite uma maior participação cidadã, o que contribui para a consolidação da democracia em nosso país.

Estimular o controle social implica incentivar a sociedade a participar da vida pública em todas as nuances, enfatizando o viver coletivo e a busca pelo bem-estar comum. É importante que os governos estimulem e fortaleçam a participação de uma multiplicidade de atores na gestão pública, pluralizando as vozes no espaço público e possibilitando a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática.”

Ante todo o exposto, considerando que a Nota Técnica do Ministério da Justiça esclareceu, de forma satisfatória, as dúvidas que inspiraram a proposição dos decretos legislativos em análise, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2019, bem como de seu apenso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2021-16333



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212564123000>

